

MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO: CAMINHOS PARA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

ALTERNATIVE MEASURES TO PRISON: PATHWAYS TO REDUCING RECIDIVENCE AND SOCIAL REINTEGRATION

Kelly Nascimento Cirqueira Francisco¹

Yuanna Gabriele B. da Soledade²

Adiva Cardoso Ferreira Júnior³

Centro Universitário de Excelência – UNEX (BA), Brasil

Luisa Rocha Guimarães Ferreira⁴

Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC (BA), Brasil

Resumo

O presente artigo explora a relevância das medidas alternativas à prisão no contexto do sistema de justiça brasileiro, destacando sua eficácia na redução da reincidência criminal e na reintegração social dos condenados. Com o aumento das taxas de encarceramento e a superlotação carcerária, essas medidas, como a prestação de serviços à comunidade, o monitoramento eletrônico e a liberdade condicional, surgem como soluções viáveis para humanizar o tratamento dos indivíduos condenados. A pesquisa, de natureza bibliográfica e qualitativa, utiliza o método dedutivo para analisar como essas alternativas podem substituir eficazmente as penas privativas de liberdade, promovendo a ressocialização e reduzindo os ciclos de violência. A análise inclui a identificação das principais medidas previstas na legislação brasileira, os desafios de sua implementação e o papel dos programas de reintegração social. A pesquisa justifica-se pela necessidade de repensar o sistema penal, promovendo uma mudança de paradigma que valorize a recuperação e a reintegração, em vez da mera punição. Assim, busca-se contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas que aliviem a pressão sobre o sistema carcerário e fortaleçam o tecido social, respeitando os direitos humanos e promovendo uma sociedade mais justa e segura.

Palavras-chave: Ressocialização; cárcere, pena; Direitos Humanos; punitivismo.

Abstract

This article explores the relevance of alternative measures to imprisonment within the context of the Brazilian justice system, highlighting their effectiveness in reducing criminal recidivism

¹ Graduanda em Direito pela Unex (BA). E-mail: kellycirqueira53@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Unex (BA). E-mail: yuanna.gabriele12@hotmail.com.

³ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorando e Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Docente dos cursos de Direito da Anhanguera (BA), Faculdade de Ilhéus (BA), Unex (BA). E-mail: adivejunior@outlook.com.

⁴ Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas. Técnica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E-mail: luy_guima@hotmail.com.

Submetido em 29/11/2024

Aceito em 03/12/2024

and facilitating the social reintegration of offenders. With rising incarceration rates and prison overcrowding, these measures, such as community service, electronic monitoring, and parole, emerge as viable solutions to humanize the treatment of convicted individuals. The research, bibliographic and qualitative in nature, employs the deductive method to analyze how these alternatives can effectively replace custodial sentences, promoting resocialization and reducing cycles of violence. The analysis includes identifying the main measures provided for in Brazilian legislation, the challenges of their implementation, and the role of social reintegration programs. The research is justified by the urgent need to rethink the penal system, promoting a paradigm shift that values recovery and reintegration instead of mere punishment. Thus, it seeks to contribute to the development of public policies that alleviate pressure on the prison system and strengthen the social fabric, respecting human rights and promoting a fairer and safer society.

Keywords: Resocialization; incarceration; sentencing; Human Rights; punitivismo.

INTRODUÇÃO

As medidas alternativas à prisão têm se tornado tema de grande relevância no contexto social contemporâneo, especialmente diante das crescentes taxas de encarceramento e dos desafios relacionados à superlotação carcerária. Essas medidas surgem então como uma resposta à necessidade de repensar o modelo tradicional de punição, oferecendo soluções que visam não apenas punir, mas também reabilitar e reintegrar os indivíduos condenados.

Entre as principais medidas alternativas à prisão, destacam-se a prestação de serviços à comunidade, o regime de prisão domiciliar, o monitoramento eletrônico e a liberdade condicional. Cada uma dessas alternativas busca, de maneiras diferentes, proporcionar uma resposta mais humanizada e eficaz ao delito, evitando os efeitos negativos da prisão, como o estigma social e a perda de vínculos familiares e comunitários. A eficácia dessas medidas na redução da reincidência criminal tem sido objeto de diversos estudos, a exemplo dos de Junqueira (2018), Gomes (2008) e Sica (2002), que apontam para resultados promissores. É uma perspectiva que se contrasta com o sistema prisional tradicional, onde as condições adversas e a falta de suporte para a reabilitação ainda acabam contribuindo para a manutenção de comportamentos delitivos.

No entanto, a implementação de medidas alternativas à prisão para punir, reabilitar e reintegrar os criminosos enfrenta desafios, como a falta de infraestrutura para monitorar e acompanhar os indivíduos, bem como a necessidade de uma

mudança de mentalidade por parte da sociedade e do sistema de justiça, que muitas vezes ainda vê a prisão como a única forma válida de punição. Um exemplo disso é a Teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Gunther Jakobs (2008), professor e filósofo, entre os anos 1980 e 2000. A teoria visa separar os indivíduos entre "vilões" e "heróis", onde os "vilões" – os inimigos – são privados de direitos para evitar novos crimes. Apesar de ter sido amplamente discutida nas academias, a teoria é controversa por contrariar os princípios de universalidade e igualdade de direitos.

Com a utilização das medidas alternativas à prisão, juntamente com uma abordagem mais integrada e humana, é possível transformar o sistema de justiça penal em uma ferramenta eficaz para a redução da criminalidade e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Dessa forma, a pesquisa é baseada no seguinte questionamento: como as medidas alternativas à prisão podem influenciar na redução da reincidência criminal no sistema de justiça brasileiro?

Tem-se como hipótese que a aplicação eficaz de medidas alternativas à prisão, como a liberdade condicional, a prestação de serviços comunitários e o uso de tornozeleiras eletrônicas, acompanhada por programas estruturados de reintegração social, reduz significativamente a taxa de reincidência criminal, facilitando a reintegração dos indivíduos ao convívio social, em comparação com o encarceramento tradicional.

Almejando encontrar resposta para o problema, o objetivo geral é analisar como as medidas alternativas à prisão contribuem para a redução da reincidência criminal e a reintegração social dos indivíduos condenados no Brasil. Especificamente, pretende-se: (i) identificar quais são as principais medidas alternativas à prisão previstas na legislação brasileira; (ii) discorrer sobre os desafios enfrentados na implementação e no monitoramento das medidas alternativas; (iii) descrever como os programas de reintegração social podem ser aprimorados para complementar as medidas alternativas e garantir uma inserção efetiva dos ex-detentos na sociedade.

A pesquisa se justifica pela necessidade urgente de repensar o sistema penal brasileiro, que enfrenta desafios críticos, como a superlotação carcerária, a alta taxa de reincidência criminal e a ineficácia das prisões na reintegração social dos indivíduos condenados. Todo indivíduo tem o direito de se reintegrar à sociedade em

busca de novas oportunidades, bem como de se sentir parte de uma comunidade, sem discriminação pelos erros cometidos. O modelo tradicional de encarceramento, além de sobrecarregar o sistema penitenciário, não contribui para a ressocialização dos apenados, agravando problemas sociais e perpetuando ciclos de violência e criminalidade.

Dessa forma, as medidas alternativas à prisão surgem como uma solução mais humanizada, buscando não apenas cumprir a função punitiva, mas também promover a reintegração dos condenados à sociedade e reduzir as taxas de reincidência. A análise do impacto dessas medidas na vida do detento é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, que aliviem a pressão sobre o sistema carcerário e, ao mesmo tempo, contribuam para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

A pesquisa também se justifica pela necessidade de promover uma mudança de paradigma na sociedade, onde a punição não se limite à privação de liberdade, mas inclua uma perspectiva de recuperação e reintegração. Isso é fundamental para a construção de um sistema de justiça que respeite os direitos humanos e promova a recuperação dos indivíduos, contribuindo para a redução da criminalidade e o fortalecimento do tecido social.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que, de acordo com Silva e Menezes (2001) é aquela baseada no estudo e interpretação de informações extraídas de materiais acadêmicos, como livros, artigos, dissertações e teses que abordam as medidas alternativas à prisão. O foco está em como essas medidas podem auxiliar na ressocialização do indivíduo na sociedade. A pesquisa é de natureza básica, buscando identificar ideias e intuições que ampliem o entendimento sobre o fenômeno pesquisado, sem a necessidade de investigações de campo para adquirir tais conhecimentos.

O estudo adota uma abordagem qualitativa, com o objetivo de explorar não apenas a aparência do fenômeno da ressocialização através das medidas alternativas à prisão, mas também analisar os efeitos dessas medidas sobre os ex-detentos e a sociedade. De acordo com Soares e Fonseca (2019), a abordagem qualitativa busca interpretar fenômenos sociais, como interações e comportamentos, a partir dos

significados que as pessoas lhes atribuem, sendo, por isso, frequentemente denominada pesquisa interpretativa.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, pois parte da hipótese de que as medidas alternativas à prisão geram mais benefícios para os condenados e para a sociedade do que as penas privativas de liberdade, conforme aponta Oliveira *et al* (2007). Como explica Coelho (2021), o método dedutivo estrutura o raciocínio lógico com base em dados existentes, com o propósito de chegar a uma conclusão específica.

Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória, pois, segundo Patah e Abel (2023), esse método tem o objetivo de proporcionar familiaridade com um tema, neste caso, a utilização de medidas alternativas à prisão como meio de ressocialização do condenado. Como técnica hermenêutica, foi adotada a metodologia sociológica, uma vez que a pesquisa busca compreender não apenas a legislação, mas também a influência da aplicação das medidas alternativas à prisão na sociedade. A Sociologia Hermenêutica, enquanto metodologia, parte do princípio de que todo texto reflete uma realidade social (Maximiliano, 2003).

Além da introdução e das considerações finais, esta pesquisa é dividida em três seções de desenvolvimento. Na primeira, trata-se da identificação das medidas alternativas à prisão, do aspecto histórico dessas medidas no Brasil e das suas diferentes modalidades. Na segunda, expõem-se os desafios enfrentados pela sociedade no monitoramento e na implementação das medidas alternativas. Já a terceira seção visa relacionar os programas de reintegração já existentes com os benefícios da ressocialização na sociedade.

MEDIDAS ALTERNATIVAS A PRISÃO

A privação da liberdade é uma forma de pena adotada pelo Código Penal que consiste na constrição do direito de ir e vir recolhendo o condenado em estabelecimento prisional com a finalidade de, futuramente, reinseri-lo na sociedade, bem como prevenir a reincidência.

AS PENAS ADMITIDAS NO BRASIL

As penas admitidas no Brasil estão elencadas no artigo 32, incisos I, II, III, do Código Penal Brasileiro, sendo elas as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direito e a multa. De acordo com o artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos podem substituir a prisão clássica se a pena for menor do que quatro anos de prisão (Brasil, 1940). Além disso, o crime pelo qual o réu foi condenado não pode ser violento ou de grave ameaça. Também cabem penas alternativas nos casos de crime culposos.

A privação de liberdade pode ser aplicada em regime fechado, semiaberto ou aberto. Em alguns casos, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos. As penas restritivas de direito não envolvem a privação da liberdade do condenado. Elas consistem em medidas alternativas que visam restringir certos direitos ou impor obrigações ao infrator, e são aplicadas de acordo com as circunstâncias do crime e a personalidade do condenado. São exemplos de penas restritivas de direitos a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana, a prestação pecuniária e a interdição temporária de direitos (Jacob, 2023).

A pena de multa está prevista na Constituição Federal do Brasil, no Código Penal e foi considerada, no século XIX, uma forma de substituir penas privativas de liberdade de curta duração com o objetivo de não impactar na vida da pessoa condenada e evitar a sua estigmatização (Bitencourt, 1999). É uma das três punições possíveis para quem comete um crime, juntamente com a pena privativa de liberdade e a restritiva de direitos.

As penas aplicadas variam de acordo com o crime cometido, sua gravidade, circunstâncias e a legislação vigente. Tudo isso deverá ser analisado no caso concreto, haja vista que o sistema penal busca equilibrar a justiça, a punição e a ressocialização do condenado (Jacob, 2023). Dessa forma, é designado ao Estado o dever de assegurar esse equilíbrio, aplicando a pena correta levando em conta as circunstâncias do fato, com o objetivo de reeducar o condenado, evitando, desse modo, a criminalidade.

No entanto, na realidade, diversos são os problemas que envolvem o sistema carcerário brasileiro, desde a superlotação das prisões até a falta de oportunidades de ressocialização para os detentos (Carvalho; Santos, 2022). Apesar da existência desses problemas estruturais e sociais enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, as penas privativas de liberdade ainda são as mais utilizadas no contexto atual da sociedade (Novo, 2023).

Posto isso, na reforma do Código Penal Brasileiro no ano de 1984, através da Lei 7.209/84, foram introduzidas as alternativas penais – penas de caráter substitutivo – que a sociedade apelidou de "Medidas Alternativas" (Brasil, 1984a). Conforme Luiz Flavio Gomes (2002) salienta, o termo "alternativas penais" consiste no gênero do qual as medidas alternativas e penas são espécie. Esta nova Lei, enfim, segundo Shecaria e Côrrea Junior (2002), trouxe um novo sistema de penas à legislação nacional que inaugurou uma forma mais humana de apenar o indivíduo.

A pena, serve, concomitantemente, para punir o condenado pelo crime que ele tenha cometido, bem como para evitar a reincidência delitativa, tanto sob o ponto de vista do criminoso como com relação à sociedade, e ainda visa a ressocialização do reeducando (Cavalcante; Barroso, 2018). Assim sendo, a chamada pena alternativa impõe uma sanção ao indivíduo, sem, no entanto, retirá-lo da sua vida em sociedade, de sua família, trabalho e de seus hábitos particulares, objetivando a efetiva reinserção do condenado no seio social. A Segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), ao retirar o preso do ambiente prisional e submetê-lo a um cotidiano muito diferente daquele vivido nas prisões, se reduz em 30% a reincidência criminal entre os homens e mulheres (Montenegro, 2017).

ALTERNATIVAS PENAS

As penas restritivas de direito entraram no ordenamento jurídico através da reforma do Código Penal, com a Lei nº 7.209/84, que veio dar mais possibilidades ao julgador na hora de determinar a sanção do indivíduo que cometeu um crime de menor potencial ofensivo (Brasil, 1984a). É chamada comumente de Penas Alternativas a Prisão, pois são medidas alternativas ao encarceramento e suas consequências

nefastas ao condenado, nas hipóteses em que o infrator e a infração se enquadrem nos requisitos expressos em lei, serão aplicadas as penas restritivas de direitos, nos moldes dos artigos 43 e seguintes do Código Penal (Nucci, 2021):

- Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
- I – Prestação Pecuniária;
 - II – Perda de bens e valores;
 - III – (Vetado);
 - IV – Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
 - V – Interdição temporária de direitos
 - VI – Limitação de fim de semana (Brasil, 1940, n.p.).

A Prestação pecuniária prevista no artigo 43, I do CP, encontra respaldo na sua praticidade, pois consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes, entidade públicas ou, a entidade privada com destinação social. Assemelha-se a uma reparação civil, pois seu perfil é de indenização, a fim de restabelecer o *status quo* econômico da vítima ou descendentes, que vigorava antes da ocorrência do fato típico (Rocha, 2009).

A outra espécie de pena restritiva de direitos é a consistente na perda de bens e valores pertencentes ao patrimônio lícito do condenado, em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Apesar dessa denominação, a pena trata-se de um confisco, que nada mais é que a perda ou privação de bens em favor do Estado (Rocha, 2009). A quantia desses bens e/ou valores é estimada por meio da comparação entre o montante do prejuízo e o lucro obtido pelo agente, sendo definida como pagamento a quantia maior. Esses valores, ressalte-se, são utilizados em melhorias do sistema carcerário.

A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanência aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergue ou outro estabelecimento adequado. Segundo a previsão do art. 152 da Lei de execução Penal e do Art. 48 do Código Penal, durante a permanência, poderão ser ministradas aos condenados cursos e palestras ou, ainda, que lhe sejam atribuídas atividades educativas (Brasil, 1940; 1998).

A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, por sua vez, foi inserida com a alteração da Lei nº 9.714, de 1998, e pode ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras penas. Essa possibilidade se dá dentro do contexto da alternativa das penas, ou na substituição na pena privativa de liberdade. Segundo o

artigo 46 do Código Penal, esta pena é aplicada a condenação superior a 6 meses de privação de liberdade, sendo vetada então pela Lei nº 9714/98 de ser aplicada a penas inferiores a seis meses (Brasil, 1940; 1998).

Cumpra observar, porém, que os limites, as aptidões e a dignidade do condenado devem ser preservadas, não podendo este ser submetido a qualquer atividade que lhe cause repulsa, seja degradante, vexatória ou humilhante, até porque os resultados reabilitadores não ocorreriam (França, 2001). Esta atividade será prestada a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programa comunitários ou estatais, conforme previsão do § 3º do Art. 46 do CP (Brasil, 1940).

Em decorrência da Lei 7.209/84 que alterou o Código Penal Brasileiro, a interdição temporária de direitos deixou de ser uma pena acessória e passou a ser pena principal (Brasil, 1984a). Deste modo, se dá a obrigação de não fazer. As interdições temporárias não se confundem com os efeitos da condenação, que não são sanções penais, mas apenas consequências reflexas da decisão condenatória. A interdição de direitos é uma sanção penal aplicável independentemente da sanção que couber no âmbito ético ou administrativo (Bitencourt, 1999).

A modalidade de multa já era prevista no Código Penal, contudo, com a Lei 9.714/98, ela sofreu alterações e tornou-se uma pena alternativa (Brasil, 1998), computada por meio de dias-multa conforme estabelecido no Artigo 49 do Código Penal (Brasil, 1940) sendo no mínimo 10 e no máximo 360, levando a uma maior proporcionalidade com a situação econômica do apenado. A pena de multa não tem caráter indenizatório pelos danos causados pelos crimes, sendo assim, não se pode ser confundida com a prestação pecuniária em favor da vítima. Diferenciando-se dos outros tipos de penas, a pena de multa não pode ser convertida em privativa de liberdade. Caso ocorra seu descumprimento, o apenado é inserido no título de execução de dívida de valores, de acordo com o art. 51 Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940).

As Medidas cautelares são uma forma de medida preventiva. Durante um processo criminal, o juiz pode impor medidas para proteger os bens envolvidos, sem prender a pessoa. Essas medidas que são usadas para evitar a privação da liberdade,

mas ainda, garantir a segurança do processo, são chamadas de Medidas Alternativas, e podem ser utilizadas desde a fase de investigação até o trânsito em julgado (Nucci, 2021).

A Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal brasileiro, definiu as medidas cautelares:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica (Brasil, 2011, n.p.).

Conforme texto do § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva só é cabível quando não for possível sua substituição pelas medidas cautelares. A lei permite que as medidas cautelares sejam decretadas desde o início da investigação até antes do trânsito em julgado, e podem ser aplicadas em qualquer infração que tenha pena restritiva de liberdade, desde que atenda aos requisitos do artigo 282 do CPP: necessidade de garantia da lei e do processo penal e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (Brasil, 1941).

O Desembargador Relator Juvenal Pereira da Silva, do TJMT, ao analisar o cabimento das medidas cautelares em um julgamento, explicou que elas não devem ser condicionadas ao descabimento da prisão preventiva, senão apenas à sua desnecessidade (Mato Grosso, 2018). Ou seja, o julgador afasta a privação de

liberdade, resguardando os fins processuais mediante a imposição de restrições que causarão menor impacto na vida do investigado ou acusado, trazendo a proporcionalidade entre o objetivo do processo e a liberdade de ir e vir do processado.

DESAFIOS ENFRENTADOS NA IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS

Desde quando houve os primeiros registros de sistemas penais, a ressocialização dos detentos é constantemente discutida e questionada pelos pesquisadores, considerando, por exemplo, que inicialmente as prisões eram vistas apenas como locais de proteção e isolamento dos criminosos, sem foco na reintegração à sociedade, e apesar de não ser mais assim na teoria, tende a ser, na prática. Um dos fatores que atravessam a problemática é o encarceramento em massa. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgados no final de 2022, a população carcerária brasileira atingiu a marca de 909.061 presos, se construindo a terceira maior do planeta ficando apenas atrás de Estados Unidos, com 2 milhões 100 mil pessoas atrás das grades, e China, com 1 milhão e 600 mil pessoas encarceradas (Abbud, 2022).

A superlotação nas penitenciárias é uma questão tanto quantitativa quanto qualitativa. Segundo Goffman (2008), os presos são submetidos a um ambiente que os priva de sua individualidade e impõe uma identidade estigmatizada, favorecendo a perpetuação do crime. As condições desumanas dificultam a ressocialização, gerando exclusão e marginalização, o que torna a reinserção social ainda mais desafiadora. Para que a ressocialização seja efetiva, é necessário transformar esse ciclo de exclusão em oportunidades reais de reintegração

No entanto, o autor afirma que o ambiente prisional, ao invés vez em vez de promover a ressocialização, muitas vezes reforça a exclusão e a marginalização dos detentos. A prisão, vista como uma instituição total, impõe regras e práticas que "transformam o indivíduo em um número, despersonalizando-o e impondo uma identidade estigmatizada" (Goffman, 2008, p. 67). Nesse contexto, os presos são

isolados não apenas fisicamente, mas também moralmente, e o sistema acaba reforçando a criminalidade, ao invés de promover a reintegração.

De acordo com Wacquant, “a superlotação e a degradação material dos estabelecimentos penais, aliadas à falta de infraestrutura, são a expressão de uma política penal punitivista, que visa ao controle social das classes populares mais do que à sua reintegração” (Wacquant, 2001, p. 35). Pode-se afirmar, então, que a falta de infraestrutura e a superlotação nas prisões não são meras falhas do sistema, mas sim o resultado intencional de uma política penal que visa controlar as classes mais pobres. Enfatize-se que o Brasil, com seus altos índices de pobreza e desigualdade, é a terceira maior população carcerária do mundo, de acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2022).

As instalações são de má qualidade, com falta de espaço, higiene e atendimento de saúde. Geralmente, algumas penitenciárias se encontram com estruturas antigas sem reformas, são tratados com animais enjaulados; o atendimento de saúde básica em alguns lugares não existe, só em questão de extrema urgência, em que a direção do presídio intervém com ajuda médica; a alimentação é de péssima qualidade, que muitas vezes os detentos acabam ter que fazer jejum forçado, porque só tem duas refeições por dia, sem mencionar que alguns estados servem comida estragada; a higiene dos presos, relatam que não possuem sanitários com descarga e não tem meios como baldes e vasilhas para jogar água no buraco que chamam de privada, em outros casos, usam o chuveiro para fazer necessidade.

Zaffaroni afirma que “as prisões são o reflexo de uma sociedade excludente que reserva aos pobres e marginalizados o pior tratamento possível, tornando-se espaços de tortura e degradação” (Zaffaroni, 1998, p. 56). O sistema prisional brasileiro tem condições tão precárias que isso afeta os presos, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, resultando em confrontos e rebeliões, muitas vezes levando a mortes.

As regras de Mandela, oficialmente conhecida como Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, revisadas e adotadas em 2015 para garantir que os direitos das pessoas encarceradas sejam respeitados, enfatizam a necessidade de um tratamento humano e a proteção contra abusos nesses espaços

(Brasil, 2016). Essas regras são um esforço internacional para humanizar os sistemas prisionais, garantindo que as prisões sejam locais de ressocialização e não de tortura ou manipulação, pois mesmo quem cometeu crimes, não deve perder sua dignidade. Todos os presos têm direito de ter condições mínimas para se viver, mas os seus direitos, mesmo previstos em leis e diretrizes internacionais, são ignorados.

A garantia dos direitos fundamentais é de extrema importância para a dignidade e o tratamento do preso, e a sua violação não apenas contradiz os princípios democráticos e os tratados internacionais de direitos humanos, como legitima a injustiça, a marginalização e, conseqüentemente, as reincidências. O art. 10º da lei de Execução Penal, menciona que “assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984b, n.p.), contudo, conforme já mencionado, a realidade não é como está descrito na lei. É uma realidade totalmente diferente.

Falta de apoio da sociedade na reintegração dos egressos é também um problema crônico. Desde quando surgiu o direito penal, grandes pensadores como Jakobs (2008), acreditavam que os indivíduos que “atacavam” os direitos sociais eram inimigos do Estado. Essa perspectiva, que os vê como inimigos a serem controlados, continua a influenciar a forma como a sociedade enfrenta os ex-detentos. A desconfiança e o estigma social persistem, criando barreiras significativas para a sua reintegração.

A exemplo disso, o citado professor alemão Günther Jakobs, na segunda metade da década de 1990, desenvolveu a Teoria do Direito Penal do Inimigo, que estabelece que os inimigos da sociedade perdem todas as suas garantias constitucionais. Esta pode ser interpretada como constatação de um tempo social ou como a concepção teórica idealizada por Günther Jakobs após os atentados terroristas ocorridos, sobretudo, no Ocidente.

Jakobs (2008), por meio dessa lógica, procura traçar uma distinção entre um Direito Penal do Cidadão e um Direito Penal do Inimigo. O primeiro, sendo uma visão “tradicional”, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes, e o segundo, intitulado Direito Penal do Inimigo, seria um Direito Penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não estaríamos

diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado. Tira-se as garantias processuais de ampla defesa, duplo grau de jurisdição, e sendo viável nesse modelo até práticas de tortura para se obter os fins condenatórios ou anteceder eventuais atos terroristas (Vieira, 2022).

A Teoria do Direito Penal do Inimigo é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Os direitos e garantias direcionados aos indivíduos como um todo estão previstos em cláusulas pétreas da Constituição Federal, sob o status de direitos fundamentais, e por isso, não podem ser sequer objetos de deliberação legislativa para alteração, pois são protegidos contra retrocessos que possam ameaçar a liberdade, a segurança jurídica e a igualdade dos indivíduos perante a lei.

A Carta Magna consagra o princípio da igualdade, logo, não se mostra cabível a essência da teoria de Jakobs no que diz respeito à segmentação das pessoas entre “cidadãos” e “inimigos”, tampouco a estabelecer regimes jurídicos distintos entre eles (Brasil, 1988). O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme no sentido do rechaço a tal perspectiva:

[...] O discurso judicial que se apoia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime – e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciários meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do “direito penal simbólico” ou, até mesmo, do “direito penal do inimigo” – culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso país [...] (Brasil, 2007, n.p.).

Em síntese, o Direito Penal busca assegurar a todos os indivíduos garantias expressamente previstas pela Constituição da República, amparada pelos Direitos Humanos, dentre as quais se destacam as garantias do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana, entre outras. No entanto, a ressocialização do ex-detento ainda não é efetiva, tornando-se pauta de grandes debates na sociedade. Por esse motivo, programas de reintegração social para complementar medidas alternativas têm sido citados como fundamentais para garantir uma inserção efetiva dos ex-detentos na sociedade.

COMO OS PROGRAMAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL PODEM SER APRIMORADOS PARA COMPLETAMENTAR AS MEDIDAS ALTERNATIVAS E GARANTIR UMA INSERÇÃO EFETIVA DOS EX-DETENTOS NA SOCIEDADE

Freitas Filo afirma que:

Há ideias difundidas na sociedade que, depois de espalhadas, cristalizam-se e tornam-se muito difíceis de combater, muito embora não tenham base fática ou jurídica. Entre essas ideias, uma das mais resistentes é a de que a solução da criminalidade é o aumento das prisões (Freitas Filho, 2022).

A pena serve, concomitantemente, para punir o condenado pelo crime que ele tenha cometido, bem como para evitar a reincidência delitiva, de acordo com o Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), e visa, ainda, a ressocialização do condenado, considerado um reeducando.

Entretanto, na atualidade, as consequências danosas do aprisionamento são por demais conhecidas, mas não há como o segregado fugir das influências do recolhimento à prisão, vez que estará preso naquele ambiente até o cumprimento de sua pena. Nas palavras de Bitencourt (2017), não há como fugir do sistema: o recluso encontra-se não só fisicamente encerrado, impedido de sair, como também se encontra preso a um contexto de comportamento e usos sociais dos quais não pode fugir. Assim, a ressocialização, em seu sentido amplo, mostra-se ainda mais necessária, especialmente no contexto atual, auge da superlotação.

Recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação de modo geral, são sinônimos que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade (Freitas Filho, 2022). No contexto prisional, o termo ressocialização é alvo de críticas, inclusive com muita pertinência, como a de Baratta (1990), que, afirmando denotar uma postura passiva do detento e ativa das instituições, seria herança anacrônica da velha criminologia positivista:

[...] que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como 'boa' e aquele como 'mau'. Em oposição, o termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, já que requer a 'abertura de um processo de comunicação' e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão (Baratta, 1990, p. 3).

O que se observa é que não há um efeito ressocializador da pena notadamente, devido às condições em que a mesma é cumprida, sem que permita uma existência digna e assim acarretando em qualquer reflexão por parte do detento que o leve a uma proposta de vida, com a retomada de seu destino. Desta forma, deve haver investimento do Poder Público na recuperação dos indivíduos encarcerados, através de políticas de políticas de trabalho e educação, a fim de garantir que os mesmos tenham condições de refazer suas vidas e não caiam na reincidência.

No Brasil, existem vários programas de reintegração social, como o Pró-Egresso em São Paulo, como o Programa Rede Acolher em Niterói e o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Proeja-FIC). Esses Programas são fundamentais, pois proporcionam oportunidades aos egressos do sistema prisional, por meio da reinserção social desses indivíduos.

Os programas de reintegração social podem ser aprimorados de diversas maneiras para garantir uma inserção efetiva dos ex-detentos na sociedade e complementar as medidas alternativas à prisão. O caminho para a reintegração social dos ex-detentos, é feito a partir de políticas públicas sérias e direcionadas para a redução de desigualdades, oferecimento de uma condição digna mínima de existência, oportunidade de trabalho, saúde e moradia aos apenados.

A educação e a capacitação profissional devem ser consideradas fundamentais na recuperação dos apenados, pois os ex-detentos têm a oportunidade de adquirir conhecimentos habilidades que podem ajudá-los a se reintegrar na sociedade de forma positiva (Novo, 2023). Além disso, a educação também pode ajudar na construção de valores e princípios éticos, promovendo uma mudança de mentalidade e comportamento.

Segundo Paulo Freire, “a educação tem sentido porque mulheres e homens aprenderam que é aprendendo que se fazem e refazem, porque mulheres e homens se puderam assumir como seres capazes de saber” (Freire, 2018, p. 44). O acesso à educação tem com o objetivo de reconhecer o detento como pessoa, e dar-lhe a possibilidade de projetar ela própria um futuro que não seja a transcrição das vontades do sistema penal. Dessa forma, a educação deve ser considerada uma atividade

primordial em todo o conceito de se utilizar o período na prisão como uma oportunidade para ajudar as pessoas presas a reorganizarem suas vidas de um modo positivo.

Muitos ex-detentos enfrentaram grandes desafios emocionais e sociais ao deixar a prisão, incluindo traumas causados pelo tempo de encarceramento, estigmas sociais e dificuldades na readaptação à vida em liberdade. Esses problemas são agravados pela falta de suporte contínuo após a saída do sistema prisional (Barroso; Silva, 2024). O apoio psicológico pode ajudar a processar esses traumas e facilitar a readaptação à sociedade.

Os programas de reintegração social podem ser fundamentais para oferecer o suporte psicológico necessário durante essa fase de transição. Segundo Costa (2016), programas de apoio que incluam terapia e tratamento de problemas de saúde mental como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e dependência de drogas, podem contribuir a evitar a reincidência e promovem uma reinserção mais eficaz.

Outro grande problema apontado neste trabalho como obstáculo à ressocialização de detentos foi a superlotação nos estabelecimentos prisionais. De fato, a superlotação torna praticamente impossível a aplicação das normas inerentes ao tratamento reeducativo, devido à exígua estrutura física disponibilizada ao sistema penitenciário, de acordo com Carvalho (2020). Diante desse quadro, em que falta estrutura inclusive para a seleção de detentos, deixando no mesmo espaço criminosos ocasionais com outros de alta periculosidade, uma possível solução seria mais espaço físico e fiscalização mais eficaz por parte do Estado para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal (Brasil, 1940).

Posto isso, se utilizadas de forma correta com a devida fiscalização as medidas alternativas à prisão podem ser grandes aliadas na luta contra a superlotação dos presídios. “o primeiro caminho é a conscientização da sociedade e das autoridades competentes, [...] mormente em relação aos presos provisórios, ante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no Código de Processo Penal” (Carvalho, 2020, p. 26). Posto isso, o apoio da sociedade é imprescindível para a efetiva aplicação das medidas alternativas à prisão, no combate à reincidência.

Dentre as várias medidas adotadas como maneiras eficientes de ressocializar, conforme já citado, uma das mais adotadas na execução penal é o trabalho, que é uma maneira de preparar o preso e lhe qualificar para seu retorno ao mercado de trabalho. É de suma importância o trabalho no processo de recuperação do apenado. O artigo 28 da LEP ressalta que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (Brasil, 1984b, n.p.).

O trabalho do preso não é uma medida criada para gerar algo que possa dificultar a sua pena nem vir a prejudicar o condenado, mas sim possui como objetivo a reinserção dele à sociedade, o preparando para uma profissão que possa vir a contribuir para a formação da sua personalidade, e além disso, do ponto de vista econômico, permitir ao detento dispor de algum dinheiro, sendo também uma forma de usar o tempo ocioso disponível para que ele cresça não apenas como pessoa, mas também profissionalmente.

Embora uma solução para os problemas enfrentados nos estabelecimentos prisionais pareça longe ou, por vezes, utópica, deve-se considerar que pequenos atos, se constantes, poderão auxiliar, se não na supressão desses obstáculos, pelo menos em sua redução, melhorando o nível da segurança pública e, ao mesmo tempo, oportunizando o ex-detento a uma garantia constitucional: o direito à dignidade humana. O processo de ressocialização, quando eficaz, devolve à sociedade um ser humano consciente do erro cometido no passado, reeducado para não cometer outros ilícitos, e preparado para reintegrar-se à sociedade, inclusive no mercado laboral, sendo responsável por seu sustento e pelo sustento de sua família (Reis, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas alternativas à prisão e sua potencial contribuição para a redução da reincidência criminal no Brasil revela a necessidade urgente de uma reformulação do sistema penal. A pesquisa enfatiza que as alternativas ao encarceramento não apenas atendem à função punitiva, mas também promovem a reintegração social dos

indivíduos, alinhando-se a princípios de justiça restaurativa e respeito aos direitos humanos.

Os resultados indicam que medidas como a prestação de serviços à comunidade, a prisão domiciliar, o monitoramento eletrônico e a liberdade condicional, quando bem implementadas, podem oferecer um caminho mais eficaz e humano para lidar com a criminalidade. Essas abordagens evitam a estigmatização e o isolamento que frequentemente acompanham o encarceramento, possibilitando que os indivíduos mantenham seus vínculos familiares e sociais, fatores essenciais para a ressocialização.

No entanto, os desafios para a implementação eficaz dessas medidas são significativos. A falta de infraestrutura adequada, a resistência cultural e a visão ainda predominante de que a prisão é a única solução viável para o crime precisam ser enfrentadas. A Teoria do Direito Penal do Inimigo, que tende a desumanizar o infrator, deve ser reconsiderada em prol de um modelo que privilegie a recuperação e a reintegração. A sociedade e o sistema de justiça devem evoluir para reconhecer que a verdadeira segurança pública está profundamente ligada à promoção de oportunidades e ao apoio à reabilitação.

Adicionalmente, a pesquisa destaca a importância de programas estruturados de reintegração social. Estes programas devem ser abrangentes, envolvendo diversas esferas, como educação, emprego e saúde mental, para que os ex-detentos possam reintegrar-se de forma efetiva à sociedade. O investimento em tais iniciativas não apenas ajuda os indivíduos a reconstruírem suas vidas, mas também contribui para a diminuição das taxas de criminalidade e a promoção de um ambiente social mais seguro e coeso.

Por fim, a reflexão sobre o sistema penal brasileiro e a urgência em repensar a punição deve ser acompanhada por um compromisso coletivo. É necessário que acadêmicos, profissionais do direito, formuladores de políticas e a sociedade civil trabalhem juntos para transformar a abordagem sobre criminalidade e punição. A construção de um sistema de justiça mais justo e inclusivo não é apenas uma responsabilidade moral, mas uma condição essencial para o fortalecimento da democracia e do respeito aos direitos humanos no Brasil.

Assim as medidas alternativas no Brasil, conforme exposto, revela um avanço significativo no entendimento e na aplicação do Direito Penal contemporâneo. As penas restritivas de direitos, previstas no Código Penal, representam uma tentativa de equilibrar a necessidade de punição com a possibilidade de ressocialização do condenado, buscando alternativas que evitem a superlotação e os problemas estruturais do sistema prisional.

Historicamente, a evolução das penas alternativas reflete um movimento em direção a práticas mais humanizadas, que reconhecem a dignidade do indivíduo e a complexidade do fenômeno criminal. Com a promulgação da Lei n.º 7.209/84 e as subsequentes alterações, como a Lei n.º 9.714/98, o Brasil começou a vislumbrar um sistema penal que se distancia da mera punição e se aproxima da reabilitação e reintegração social.

As diferentes espécies das penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e as penas pecuniárias, demonstram que é possível criar sanções que não apenas penalizem, mas que também contribuam para a construção de um indivíduo mais consciente e integrado à sociedade. Estudos, como os da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), indicam que essas medidas podem reduzir significativamente as taxas de reincidência, reforçando a ideia de que a privação de liberdade não é a única solução viável para o enfrentamento da criminalidade.

Entretanto, a implementação eficaz dessas penas alternativas enfrenta desafios substanciais, como a necessidade de uma infraestrutura adequada e o compromisso da sociedade e do sistema de justiça com a mudança de paradigma. A resistência cultural e a visão tradicional da punição como mera privação de liberdade ainda são barreiras a serem superadas. É fundamental que todos os atores envolvidos — desde magistrados até a sociedade civil — trabalhem em conjunto para que as penas alternativas sejam efetivamente aplicadas e respeitadas.

Portanto, a transformação do sistema penal brasileiro, promovendo a utilização de penas alternativas, não é apenas uma questão de política criminal, mas um imperativo social que busca garantir que todos os indivíduos, independentemente de seus erros, tenham a oportunidade de se reintegrar à sociedade. O futuro do sistema

penal deve ser pautado pelo respeito aos direitos humanos e pela busca de soluções que sejam eficazes na prevenção do crime e na promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A continuação da pesquisa e o debate sobre a eficácia dessas medidas são essenciais para o fortalecimento das políticas públicas e a construção de um sistema de justiça mais equitativo e eficaz.

A implementação e monitoramento das medidas alternativas à prisão no Brasil enfrentam desafios significativos, que comprometem a efetividade da ressocialização dos detentos. A superlotação, as condições desumanas nas penitenciárias e o estigma social que recai sobre ex-detentos são questões cruciais que precisam ser abordadas de maneira integrada e sistemática.

A análise das condições prisionais revela que, em vez de promover a reintegração, o sistema muitas vezes perpetua a marginalização e a exclusão dos indivíduos, reforçando ciclos de criminalidade. As estruturas precárias e a falta de serviços básicos, como saúde e educação, comprometem o potencial ressocializador das prisões, transformando-as em espaços de degradação.

Adicionalmente, a falta de apoio da sociedade e a desconfiança em relação aos ex-detentos dificultam a reintegração. O estigma social persiste, criando barreiras que vão além do sistema penal, exigindo uma mudança de percepção da sociedade em relação aos egressos. Para que a ressocialização seja efetiva, é fundamental promover programas de reintegração que incluam educação, capacitação profissional e apoio psicológico.

Os programas existentes, como o Pró-Egresso e o Proeja, são passos importantes, mas precisam ser aprimorados e ampliados. Investir em políticas públicas que garantam dignidade mínima, oportunidades de trabalho e suporte emocional é essencial para a reintegração social. A educação deve ser considerada um pilar fundamental nesse processo, oferecendo aos detentos não apenas habilidades práticas, mas também um novo conjunto de valores que favoreçam sua adaptação à vida em liberdade.

Em síntese, é imprescindível que o Estado e a sociedade reconheçam o direito à dignidade humana de todos os indivíduos, independentemente de seu passado. Somente através de uma abordagem que valorize a reintegração e o apoio, em vez

do punitivismo, será possível construir um sistema de justiça que promova a verdadeira ressocialização e reduza a reincidência criminal, beneficiando tanto os indivíduos quanto a sociedade como um todo. A transformação desse cenário exige um esforço conjunto e comprometido, que comece pela conscientização e culmine em ações efetivas e sustentáveis.

REFERÊNCIAS

ABBUD, Bruno. Pandemia pode ter levado Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos. **O Globo**, 05 de junho 2022. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/pandemia-pode-ter-levado-brasil-a-ter-recorde-historico-de-919651-presos.ghtml> Acesso em: 19 out. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Alemanha Federal: Universidade de Saarland, RFA, 1990. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf> Acesso em: 20 out. 2024.

BARROSO, Aleff Ariel Costa. SILVA, Leonardo Antunes Ferreira da. A dificuldade de reinserção de ex-detentos na sociedade: desafios e perspectivas. **Ciências Sociais Aplicadas**, Volume 28 – Edição 139/OUT 2024 / 23/10/2024. <https://revistaft.com.br/a-dificuldade-de-reinsercao-de-ex-detentos-na-sociedade-desafios-e-perspectivas/> Acesso em: 22 out. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98 / Cezar Roberto Bitencourt. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1999.

BRASIL. [Constituição de 1988] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. 11 de julho de 1984. 1984a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 de julho de 1984. 1984b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília: 25 de novembro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Bases de Dados do SISDEPEN**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados> Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 85531, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, publicado em: 14/11/2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90314/false> Acesso em: 23 out. 2024.

CARVALHO, Marcelo Zacché de; SANTOS, Ulisses Pessoas dos. O instituto da prisão cautelar frente ao princípio da duração razoável do processo e o advento do pacote anticrime. **Jures**, v. 13, n. 24. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/520>. Acesso em: 20 out. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva jur, 3ª ed., 2020.

CAVALCANTE, Érika Claudine Rodrigues. BARROSO, Thais Sousa. Pena restritiva de liberdade e seus efeitos: A pena além da pena. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pena-restritiva-de-liberdade-e-seus-efeito-a-pena-alem-da-pena/644609614>. Acesso em: 20 out. 2024.

COELHO, Beatriz. Método dedutivo: um guia sobre esse método de abordagem. **Blog da Metzzer**, 18 de março de 2021. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/metodo>. Acesso em: 21 out. 2024. 21 nov. 2024.

COSTA, M. F. Saúde mental e reinserção social: a importância do suporte psicológico para ex-detentos. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 6, p. 234-249, 2016.

CUNHA, Alexandre Sanches. Aspectos da Criminologia de Michel Foucault. **MSJ: Meu Site Jurídico**, 30 de junho de 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/06/30/aspectos-da-criminologia-de-michel-foucault/>. Acesso em: 30 out. 2024.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prestação de serviço à comunidade**: uma forma alternativa de punição e inserção social do infrator. Dissertação (Mestrado). João Pessoa: UFPB/PPGSS, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**: um reencontro com a Pedagogia do oprimido. 24. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FREITAS FILHO, Jose Vidal. A importância da reinserção social dos apenados. **Justiça e Cidadania**, 4 de fevereiro de 2022. Disponível em <https://www.editorajc.com.br/a-importancia-da-reinsercao-social-dos-apanados/> Acesso em: 13 out. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora LTC, 2008.

GOMES, Geder Luiz Rocha. A trajetória da central nacional de penas e medidas alternativas do Ministério da Justiça. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 21, p. 95-119, 2008.

GOMES, Luiz Flavio. **Princípio da ofensividade no direito penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

GUNTHER, Jakobs. **Direito Penal do Inimigo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JACOB, Maisa Medeiros. **O Essencial do Direito Penal**: Parte Geral (Arts. 1º ao 120). 1. ed. Maringá: Viseu, 2023.

JUNQUEIRA, Maíz Ramos. **Penas e medidas alternativas e serviço social**: entre a garantia de direitos e o controle social. 2018. 171 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso**. Habeas Corpus nº 1002219-59.2018.8.11.0000. Paciente: Eliene Costa Reis. Relator: Juvenal Pereira da Silva. Terceira Câmara Criminal. Julgado em 18/04/2018. Publicado no DJE 18/04/2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/38930861/Hermeneutica_e_Aplicacao_do_Direito_Carlos_Maximiliano_201720190425_130989_sksfj. Acesso em: 23 out. 2024.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. **Agência CNJ de Notícias**. 17 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime/> Acesso em: 23 out. 2024.

NOVO, Benigno Núñez. Problemas e soluções para o sistema carcerário brasileiro. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/problemas-e-solucoes-para-o-sistema-carcerario-brasileiro/1943893239>. Acesso em 23 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral** (Arts. 1º a 120 do Código Penal). 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993658>. Acesso em: 10 jun. 2024.

OLIVEIRA, Guilherme Saramago. CUNHA, Ana Maria de Oliveira. CORDEIRO, Euzane Maria. SAAD, Núbia dos Santos. Grupo Focal: uma técnica de coleta de dados numa investigação qualitativa? **Cadernos da Fucamp**, UNIFUCAMP, v.19, n.41, p.1-13, Monte Carmelo, MG, 2007. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2208> Acesso em: 15 set. 2024.

PATAH, Rodrigo; ABEL, Carol. O que é pesquisa exploratória? **Mindminers**, 7 de agosto de 2023. Disponível em: <https://mindminers.com/blog/o-que-e-pesquisa-exploratoria/> Acesso em: 09 nov. 2024.

REIS, Marcus. Obstáculos à ressocialização do detento no Brasil. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/obstaculos-a-ressocializacao-do-detento-no-brasil/1797636896> Acesso em 20 out. 2024.

ROCHA, Fernando, A. N. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. JUNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Edna Lúcia da. MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3. ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.

<https://cursos.unipampa.edu.br/cursos/ppgcb/files/2011/03/Metodologia-da-Pesquisa-3a-edicao.pdf> Acesso em: 02 set. 2024.

SOARES, Simaria de Jesus; FONSECA, Valter Machado da. Pesquisa científica: uma abordagem sobre a complementaridade do método qualitativo. **Quaestio - Revista de Estudos em Educação**, Sorocaba, SP, v. 21, n. 3, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/quaestio/article/view/3363>. Acesso em: 13 nov. 2024.

VIEIRA, Gilberto. Quando o Inimigo do Estado é Inocente. **Conjur**, 12 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-12/gilberto-vieira-quando-inimigo-estado-inocente/>

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O que é a prisão**. São Paulo: Brasiliense, 1998.